



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

MENSAGEM N° 036/2023

Porto Nacional - TO, em 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Sr,  
Charles Sousa.  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional - TO

Charles Sousa  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº. 034/2023, que: “*Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências*”.

A Lei Municipal nº. 1.848 de 11 de outubro de 2005, regulamentou o artigo 91, da Lei Municipal 1.435, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre as gratificações pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde.

Para tanto, a Lei Municipal nº. 1.848/2005, ao regulamentar os adicionais foi omissa em vários pontos, deixando de regulamentar também a periculosidade, embora, está também tenha previsão no Estatuto do Servidor Público Municipal.

O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Assim, visando suprir as lacunas trazidas pela lei, o presente Projeto de Lei, revoga a lei vigente, apresentando proposta mais enxuta e concisa que atenda a necessidade do Município e dos servidores.

Devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em REGIME DE URGÊNCIA, e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**PROJETO DE LEI Nº. 034, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 2º.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

**Art. 3º.** A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores de acordo com as instruções contidas nesta Lei, ressalvados os servidores regidos por Estatuto Próprio.

**Art. 4º.** O adicional de que trata o Art. 1º desta Lei:

- I. Não tem caráter salarial permanente, possuindo natureza jurídica de salário-condição;
- II. Não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias, qualquer outra complementação ou gratificação natalina;
- III. Não é devida durante a fruição:
  - a) De licença para tratamento da própria saúde ou doença em pessoa da família por período superior a 30 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;
  - b) De qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;
  - c) Do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.
  - d) Do afastamento para exercício de mandato classista;

**Parágrafo único.** A insalubridade ou periculosidade não será devida aos servidores cedidos para os Municípios, Estados, Distrito Federal ou União.

**Art. 5º** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 6º** Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

- I. Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete à circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
- II. Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;
- III. Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

**Art. 7º** A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Lei, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

**Parágrafo único.** O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e/ou segurança do trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES PARA CONCESSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 8º** Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

- I. No exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico, eventual ou ocasional;
- II. Estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.
- III. Atuem em atividades consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
- IV. Que exerçam suas atividades em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;
- V. Ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

**Art. 9º** Os adicionais de que trata esta Lei serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

**Art. 10** A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

**Art. 11** A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

**Art. 12** Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licenças para tratamento da própria saúde, por até 30 dias;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família, por até 30 dias;
- IV. Licença maternidade e licença paternidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.435/94;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 13** Para cumprimento desta Lei serão realizadas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

**Art. 14** Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

**Art. 15** Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

**§1º.** Além do disposto no art. 8º, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput:

- I. O contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro-organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;
- II. As atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e
- III. As atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

**§2º.** É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando, por meio de laudo técnico:

- I. Restar comprovada a redução da insalubridade ou dos riscos;
- II. For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III. Cessar o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento da indenização.

**§3º.** No caso da ocorrência descrita no inciso III deste artigo, cumpre ao chefe imediato comunicar o fato, no mesmo instante, ao respectivo setor de recursos humanos da Secretaria, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**§4º.** A fruição de licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional não interrompe o pagamento da indenização por insalubridade.

**CAPÍTULO III**

**DO LAUDO TÉCNICO**

**Art. 16** O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

- I. O local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II. O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III. O grau de agressividade ao homem, especificando:
  - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
  - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
  - c) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
  - d) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.
- IV. Classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- V. As medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

**§1º.** O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

**§2º.** Compete ao responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 17** O laudo técnico quando elaborado por servidor público municipal deverá preferencialmente ser efetivo, ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 18** Aos servidores que exerçam suas atividades em condições insalubres é concedida adicional de insalubridade, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

**§1º.** O valor do adicional de insalubridade, exceto para os médicos, tem por base o valor inicial constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I. 10% (dez por cento) para o grau mínimo;
- II. 20% (vinte por cento) para o grau médio;
- III. 40% (quarenta por cento) para o grau máximo.

**§2º.** O valor do adicional de insalubridade para os médicos tem por base o vencimento inicial constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I. 5% (cinco por cento) para o grau mínimo;
- II. 8% (oito por cento) para o grau médio;
- III. 12% (doze por cento) para o grau máximo.

**Art. 19** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente, única e exclusivamente, sobre o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente ao cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Parágrafo único.** Não será devido o adicional de periculosidade ao servidor que esteja sujeito a situações de risco eventual, somente o exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM RAIO-X**

**Art. 20** Aos servidores Técnicos em Radiologia, pelo exercício de trabalho em condições de risco de vida e insalubridade, incidirá o adicional de insalubridade correspondente à 40% (quarenta por cento) sobre dois salários mínimos vigente.

**Art. 21** O adicional por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

- I. Operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;
- II. Tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e
- III. Exerçam suas atividades em área controlada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

**Art. 23** Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 24** Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

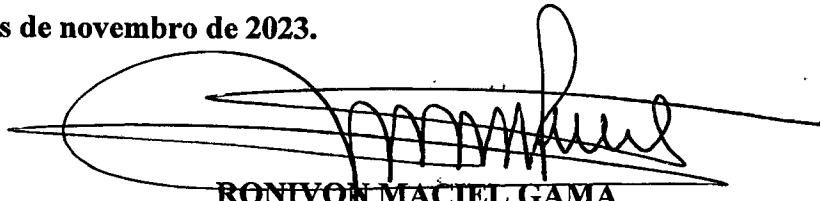
**Art. 25** Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade poderá ser aplicado de forma parcelada, em até 3 (três) vezes, a depender de regulamentação por meio de decreto do chefe do executivo municipal.

**Art. 26** A Secretaria Municipal e Administração poderá emitir Orientação Normativa com vistas a regulamentar esta Lei.

**Art. 27** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.848 de 11 de outubro de 2005.

**Art. 28** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos  
13 dias do mês de novembro de 2023.**



**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito Municipal



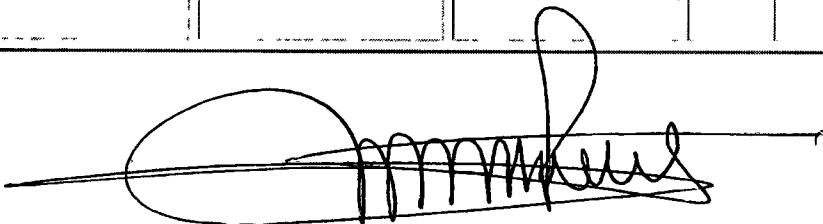
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

**ANEXO I**

**CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE**

Local de Exercício ou Tipo de Trabalho Realizado	Agente nocivo à Saúde ou Identificação do risco	Grau de Agressividade ao homem		Adicional a ser concedido (%)	Medidas Corretivas
		Tolerância conhecida/tempo	Medição Efetuada/tempo		

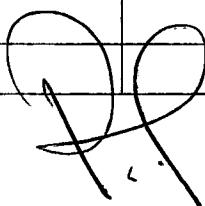


**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito Municipal

## **COMPARATIVO DA INSALUBRIDADE SAÚDE**

<b>Insalubridade sobre o salário base do primeiro nível de referência da carreira</b>		
CONCURSADOS GERAL (20%)		R\$ 220.214,19
MÉDICOS CONCURSADOS (8%)		R\$ 25.038,82
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 245.253,01</b>



Apresentado em  
Data 13/11/93